



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10168.000793/96-97

Sessão : 02 de julho de 1996

Acórdão : 202-08.519

Recurso : 98.745

Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA.

Recorrido : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - I) INFRAÇÃO REGULAMENTAR - A comercialização de cotas na vigência de ato normativo que suspendeu essa atividade, sujeita o infrator às sanções do art. 14 da Lei nº 5.768/71. **II) FATO IMPONÍVEL** - É a colocação irregular de cotas, não importando a quantidade apurada, que só se presta para provar o fato e servir de base para a aplicação da multa. **III) MULTA ADMINISTRATIVA** - Só é atualizável a partir do momento que se converte em débito para com a Fazenda Nacional, o que se dá trinta dias após sua ciência ao infrator. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSÓRCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro José de Almeida Coelho que reduzia a multa nos termos do item 8.1, inciso 05 da Resolução nº 2.228/95 do BACEN.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

[Assinatura]
José Cabral Carofano

Vice-Presidente no exercício da presidência

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

jm/cf-val



Processo : 10168.000793/96-97
Acórdão : 202-08.519
Recurso : 98.745
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 75/77:

“O CONSÓRCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA. foi intimado, por intermédio do expediente DESPA/REFIS-II-95/104, de 30.01.95, a responder no presente processo administrativo, em face da comercialização de cotas de consórcio e conseqüente formação de grupos reverenciados em automóveis e utilitários na vigência da vedação estabelecida pelo artigo 1º da Resolução nº 1.778, de 19.12.90.

2. Devidamente intimado, o indiciado apresentou defesa regular e tempestiva, alegando, em síntese, que:

- a empresa foi constituída em 25.05.90, montando ampla estrutura organizacional, com diversas equipes de vendas, bem como, pessoal administrativo. Em 09.08.90, obteve, da Receita Federal, autorização para a comercialização de 9.860 cotas consorciais, das quais, dado o empenho de suas equipes vendedoras, conseguiu fechar 6 grupos antes da edição da Portaria nº 247/90, com vigência a partir de 12.08.90, que suspendeu a comercialização de novas cotas por tempo indeterminado;

- tendo em vista o alto investimento realizado, a paralisação das vendas trouxe sérias dificuldades à empresa, comprometendo até a organização já estruturada, razão pela qual a mesma resolveu formar os grupos 1A, 2A, 3A, 4A, 5A, 6A e 7;

- quando a fiscalização do Banco Central sugeriu o imediato encerramento dos grupos constituídos irregularmente, o indiciado, mesmo arcando com altos prejuízos, convocou os consorciados para a regularização da situação. Entretanto, como já havia diversos consorciados contemplados, não foi possível promover o encerramento antecipado desses grupos. Assim os participantes foram juntados em dois outros grupos (8 e 9), os quais encontram-se em fase de encerramento;

- a postura do autuado não causou qualquer prejuízo aos consorciados, consumidores, tampouco ao erário público;



Processo : 10168.000793/96-97
Acórdão : 202-08.519

- sempre conduziu suas operações dentro das normas do segmento consorcial, haja vista que em seu cadastro junto a este Órgão fiscalizador não consta qualquer irregularidade registrada;

- como não houve o descumprimento da norma em questão requer que o auto de infração seja declarado insubsistente.

3. Por intermédio do expediente DESPA/REFIS-III/SUPAD-95/1301, de 14.07.95, o autuado foi notificado da juntada de nova documentação ao processo, relativamente ao valor apurado por este BACEN, das taxas de administração dos grupos irregulares, bem como da concessão do prazo de 30 dias, contado do seu recebimento (17.07.95), para manifestação. Em 15.08.95, a empresa compareceu novamente aos autos, reiterando as alegações apresentadas na defesa destacada no item anterior, acrescentando que, na hipótese de não ser acolhido o pedido de declaração de insubsistência do auto de infração, requer:

- a diminuição da multa aplicada, uma vez que a mesma foi calculada no seu limite máximo: "IV - multa de até 100% (cem por cento) das importâncias recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração (art. 14 alterado pela Lei nº 7691/88)", atentando, também, para o limite estabelecido pela Lei nº 9069/95, artigo 67, que impõe o valor máximo de R\$ 100.000,00 para as multas aplicadas pelo Banco Central às instituições fiscalizadas; e

- o parcelamento da multa a fim de não comprometer o patrimônio da empresa administradora."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, decidiu pela aplicação à recorrente da pena de multa pecuniária no valor equivalente a 132.205,18 UFIRs, para cada irregularidade cometida, perfazendo o montante de 264.410,36 UFIRs, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pela Lei nº 7.691/88, c/c os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.383/91, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"4. Da análise da defesa verifica-se que a APOLLO não negou o fato de ter fechado novos grupos de consórcio reverenciados em automóveis e utilitários, em plena vigência da legislação que proibia a constituição dos mencionados grupos, bem como a venda de cotas novas e vagas. Ao contrário, confirmou a acusação oferecendo argumentos que não conseguiram justificar as irregularidades cometidas.



Processo : 10168.000793/96-97
Acórdão : 202-08.519

5. O fato de a empresa, naquela época, estar enfrentando sérias dificuldades financeiras, inclusive, estar com sua estrutura administrativa e comercial abalada em face da suspensão das vendas por tempo indeterminado, não autoriza, tampouco justifica, a opção dos seus administradores, no sentido de efetivar as novas vendas de cotas de consórcio de bens não permitidos, independentemente das determinações contidas nas normas regulamentares dessa atividade empresarial. As disposições legais devem ser cumpridas independentemente da situação de cada empresa.

6. As medidas adotadas pela APOLLO visando ao encerramento dos grupos formados irregularmente, bem assim a alegada transparência nos negócios realizados não têm o poder de invalidar a acusação, ou seja, não descaracteriza o ato praticado em desobediência à legislação em vigor.

7. Não merece acolhida a alegação de que a empresa "sempre se conduziu dentro das normas do segmento consorcial, cumprindo, religiosamente, a regulamentação em vigor". Contrariamente ao alegado, exatamente por descumprir os ditames estabelecidos pela Resolução nº 1.778/90, a mesma está sendo intimada a responder no presente processo administrativo."

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 84/88, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- nos termos do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o percentual atribuído à multa é, sem dúvida, excessivo e causa excludente que por si só torna a pretensão inexecutável;

- a Lei nº 9.069/95, no seu artigo 67, prevê um limitador para a exigência de multas (cem mil reais), não podendo o valor arbitrado para a multa pecuniária ultrapassar este patamar.

É o relatório.



Processo : 10168.000793/96-97

Acórdão : 202-08.519

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

No mérito, nenhum reparo merece a decisão recorrida ao afastar os argumentos apresentados pela recorrente para justificar o fato de ter fechado novos grupos de consórcio, na vigência da legislação que proibia esse procedimento, pois razões de ordem privada de maneira alguma podem sobrepor aos imperativos do interesse público que impuseram tal vedação naquela conjuntura.

Já no que se refere aos critérios adotados para a fixação da penalidade aplicável, entendo que a decisão recorrida foi além da previsão legal.

Primeiro, por considerar como infração isolada a constituição de cada grupo de consórcio no período interdito, quando o fato impositivo, no caso vertente, é a constituição em si de grupos de consórcios proibidos, bem como a venda de cotas novas e vagas de grupos criados anteriormente.

A quantidade formada de grupos reverenciados em automóveis e utilitários na vigência da regulamentação restritiva, que aliás foram sete (grupos 1-A a 6-A e 7), posteriormente transformados nos dois (grupos 8 e 9), daí a consideração de duas irregularidades pela decisão recorrida, se presta apenas a provar o fato e servir de base para aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 14 da Lei nº 5.768/71, na sua redação atual.

Segundo, em razão de não estar provado nos autos que a data base de apuração das irregularidades tenha sido julho de 1992, de sorte a justificar a adoção da UFIR correspondente (2.531,89), como indicado no Documento de fls. 65.

É entendimento assente neste Colegiado que a ocorrência do fato gerador da penalidade em comento se dá no momento da constatação fática da infração a que se refere, através do competente lançamento, o que, nos autos, se deu com a INTIMAÇÃO-DESPA/REFIS-II-95/0104, de 30.01.95, da qual a recorrente tomou ciência em 24.02.95 (carimbo apostado na cópia do aludido Documento de fls. 45), porém, de acordo com a processualística adotada pelo BACEN, a fixação do valor da multa pecuniária somente ocorreu através da decisão recorrida, da qual a recorrente tomou ciência em 12.12.95 (carimbo apostado na cópia da intimação dessa decisão às fls. 82).

Assim, como também entende este Colegiado, só havendo previsão legal para qualquer tipo de atualização ou correção dos valores que servem de base para aplicação desta multa desvinculada de tributos (importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração), a partir da edição da MP nº 492, de 05.05.94 (Lei nº 9.064/95), só é de se admitir a sua atualização monetária a partir de sua transformação em débito para com a Fazenda Nacional, o que se dá 30 (trinta) dias após a sua ciência, caso o pagamento não seja satisfeito, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 7.799/89 e legislação superveniente, o que, no caso, ocorreu em 11.01.96, conforme acima assinalado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

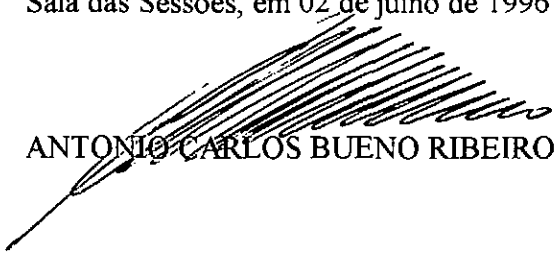
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.000793/96-97

Acórdão : 202-08.519

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que, no cálculo da penalidade aplicável, a infração seja considerada única e o termo inicial para aplicação de acréscimos legais seja 11.01.96.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO